

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SIMP/ES, CNPJ n. 04.095.496/0001-85, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. ALEXANDRO MARTINS COSTA;

E

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO-FECOMÉRCIO-ES, CNPJ n. 28.159.572/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. IDALBERTO LUIZ MORO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2025 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

Parágrafo Único – Fica convencionado que as partes se reunirão por ocasião da data base de 2024 para discutir unicamente as cláusulas de natureza econômica.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos motociclistas profissionais com vínculo empregatício nas empresas das categorias econômicas inorganizadas em sindicatos, representadas pela FECOMÉRCIO-ES, na forma do art. 611, § 2º da CLT, e art. 293, inciso I, da Portaria 671/2021 do MTE**, com abrangência territorial em todo o Estado do Espírito Santo.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de novembro de 2023, nenhum empregado no Estado do Espírito Santo, representado pelo Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Espírito Santo - SIMP/ES, poderá receber menos do que **R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

Parágrafo primeiro: Para os trabalhadores que recebem acima do piso aqui estipulado, o reajuste salarial será de 4,8% (quatro vírgula oito por cento), a partir de 1º de novembro de 2023, a incidir sobre salários vigentes em 31 de outubro de 2023.

Parágrafo segundo: Do reajuste concedido, mencionado anteriormente, poderão ser compensadas as antecipações das (dos) provenientes de: a) promoção por antiguidade ou merecimento; b) transferência de local de trabalho, cargo ou função; c) implemento de idade; d) término de aprendizagem.

Parágrafo terceiro: Quando o salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal, igualar ou ultrapassar os salários estabelecidos no “caput” desta cláusula, os mesmos terão reajuste automático de 4,8% (quatro vírgula oito por cento), índice este a ser aplicado sobre o salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal, reajustado.

Parágrafo quarto: Tendo em vista que a presente Convenção Coletiva de Trabalho teve seu fechamento no mês de maio de 2024, o reajuste acima citado será pago de modo retroativo ao mês de novembro de 2023, podendo a diferença de salários acumulada entre o mês de novembro de 2023 e maio de 2024, a critério do empregador, ser parcelada em até 03 (três) parcelas, nos meses de junho, julho e agosto de 2024.

Parágrafo quinto: Caso o empregador tenha aplicado algum percentual de reajuste sobre os salários de novembro de 2023, dezembro de 2023, janeiro de 2024, fevereiro de 2024, março de 2024, abril de 2024 e maio de 2024, tais valores poderão ser compensados para efeito de cálculo de eventuais diferenças salariais.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DIMINUIÇÃO DE SALÁRIOS

Os salários atuais dos motociclistas não poderão ser diminuídos.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento dos salários os empregadores deverão fornecer, obrigatoriamente, aos empregados, comprovante que contenha o valor dos salários pagos e demais vantagens, bem como respectivos descontos, ficando sempre uma via em poder do empregado, permitido a utilização de meio eletrônico.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONTRIBUIÇÕES DO SINDICATO LABORAL

As contribuições para o sindicato laboral são as seguintes abaixo relacionadas e deverão ser descontadas conformes determinado nas alíneas abaixo:

a) DA MENSALIDADE ASSOCIATIVA - Por deliberação da Assembleia Geral dos Trabalhadores ficou autorizado o desconto mensal de R\$ 23,00 (vinte e três reais), a título de mensalidade sindical (taxa associativa), descontada somente dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Parágrafo primeiro: As empresas se comprometem a fazer o desconto do valor acima indicado somente dos **trabalhadores associados ao sindicato**. Em razão do princípio da liberdade de associação sindical os trabalhadores que desejaram se associar ao sindicato deverão preencher previamente a ficha de filiação ao sindicato e a autorização do desconto da mensalidade sindical. O sindicato posteriormente encaminhará à empresa cópia da autorização do trabalhador do desconto da mensalidade sindical, quando então esta passará a ser devida. Permanecem validas as autorizações de desconto da mensalidade sindical anteriormente encaminhadas as empresas.

Parágrafo segundo: A mensalidade associativa deverá ser recolhida obrigatoriamente pelas empresas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, inclusive das novas e futuras filiações.

Parágrafo terceiro: As empresas fornecerão até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, ao Sindicato Laboral, a lista com os nomes dos empregados associados que contribuíram, bem como cópia das guias de pagamento referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos o protocolo datado, assinado e carimbado pelo setor administrativo do SIMP/ES, ou, ainda, poderá a empresa encaminhá-los via e-mail: admsindimotoses@gmail.com.

Parágrafo quarto: O atraso no repasse das retenções referidas no caput implicará em multa de 30% (trinta por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional, independente de notificação previa.

Parágrafo quinto: Ultrapassado o prazo para pagamento do boleto, será encaminhado para o Cartório de Protesto para realizar a cobrança.

b) DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL: A Contribuição Sindical Anual está prevista nos artigos 578 a 591 da CLT e deverá ser descontada somente dos trabalhadores que de forma expressa autorizar o desconto.

c) CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DE CCT - ASSISTENCIAL: Por deliberação da Assembleia Geral dos trabalhadores ficou autorizada a cobrança da **contribuição assistencial**, no valor de 1% (um por cento), devendo tal valor ser descontado de todos os trabalhadores integrantes da respectiva categoria profissional, na base territorial do sindicato, nas competências dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de cada ano. A contribuição tem por finalidade dar suporte e assegurar a luta e a busca para melhores condições de trabalho de toda a categoria profissional, desenvolvida tenazmente pelo SIMP/ES.

Parágrafo primeiro: É assegurado aos trabalhadores o exercício do direito de oposição ao desconto da taxa assistencial, que poderá ser exercido até 30 (trinta) dias após o registro do instrumento normativo. Esse desconto valerá apenas durante a vigência da presente CCT e termo aditivo. Nesta hipótese a oposição valerá para todos os descontos posteriores enquanto durar a vigência da CCT. O trabalhador não terá direito a restituição dos valores efetuados até a data da oposição.

Parágrafo segundo: A manifestação do direito de oposição pelos trabalhadores da categoria profissional somente se efetivará por meio de carta pessoal, individual, apresentada em 3 (três) vias, e que deverá ser entregue ao sindicato mediante protocolo pelo próprio trabalhador, sendo uma via para o trabalhador, outra para o sindicato e outra para ser encaminhada pelo trabalhador ao empregador.

Parágrafo terceiro: Deverá ainda, constar da carta de oposição o nome completo e legível do trabalhador, o número de sua CTPS ou de qualquer outro documento de identificação legal, seu endereço, o nome e endereço da empresa ou entidade onde trabalha, local, data e assinatura.

Parágrafo quarto: Deverá ser consignado nas 3 (três) vias da carta de oposição carimbo registrando, pelo menos, a data do protocolo de entrega da carta, a identificação do sindicato e da pessoa que recebeu o documento.

Parágrafo quinto: O sindicato devolverá a 2ª (segunda) e a 3ª (terceira) via ao trabalhador, já devidamente protocolada, para que este encaminhe uma das vias ao seu empregador, de modo a cientificá-lo do exercício do direito de oposição.

Parágrafo sexto: Somente a partir do protocolo no sindicato poderá o empregador interromper os descontos da contribuição no salário do trabalhador.

Parágrafo sétimo: O exercício do direito de oposição é gratuito.

Parágrafo oitavo: O valor da taxa assistencial acima indicado, após os seus respectivos descontos, nos meses referenciados, deverá ser repassado pelas empresas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo nono: As empresas fornecerão ao sindicato laboral, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto, a lista com os nomes dos empregados contribuintes, bem como o comprovante de pagamento referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Valerá como comprovante de entrega dos referidos documentos o protocolo datado, assinado e carimbado pela Secretaria do SIMP/ES ou, ainda, poderá a empresa encaminhá-los via e-mail: admsindimotoses@gmail.com.

Parágrafo décimo: Em hipótese alguma poderá haver desconto, dos empregados associados, da referida contribuição.

Parágrafo décimo primeiro: O atraso no repasse das retenções referidas no caput implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito, sem prejuízo da aplicação da multa convencional.

Parágrafo décimo segundo: A presente cláusula e seus parágrafos, são de inteira responsabilidade do SIMP/ES, perante o Ministério Público do Trabalho/Justiça do Trabalho.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas são obrigadas a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade de 30% aos motociclistas profissionais (motoboys) estabelecido no artigo 193 § 4º da CLT.

Outros Adicionais

CLÁUSULA OITAVA - REGISTRO NA CTPS

As empresas deverão constar, obrigatoriamente, na Carteira de Trabalho dos empregados (CBO 5191-10 - Motociclista), se for o caso, sua condição de trabalho, e os respectivos percentuais ajustados entre as partes.

Parágrafo único: Quando os percentuais ajustados entre as partes forem vários, poderão os mesmos ser discriminados em contrato de trabalho, à parte.

CLÁUSULA NONA - FALTAS ABONADAS DE ESTUDANTES

Serão abonadas as faltas do empregado estudante no dia de provas escolares, desde que o empregador seja previamente avisado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, mediante documento hábil fornecido pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADO ADMITIDO

O empregado admitido para exercer as funções de outro demitido perceberá, após o período de experiência, salário base igual ao do demitido.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas se obrigam a fornecer alimentação aos seus empregados, cabendo a elas optar pelo fornecimento de tickets ou auxílio alimentação subsidiada.

Parágrafo primeiro: As empresas que optarem pelo ticket refeição, o mesmo será no valor mínimo de **R\$ 343,41 (trezentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) por mês.**

Parágrafo segundo: Fica convencionado que em caso de faltas ao serviço, os cartões alimentação serão deduzidos pelos dias não trabalhados;

Parágrafo terceiro: A dedução respectiva será operada na entrega do mês subsequente, ao mês em que houve falta injustificada do empregado;

Parágrafo quarto: Em razão do fornecimento do cartão alimentação ou auxílio alimentação subsidiada, as empresas poderão descontar do trabalhador o percentual fixado no PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76 até o limite de 5% (cinco por cento);

Parágrafo quinto: Por força do inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, as partes declaram solenemente que o cartão alimentação ou a alimentação direta, isto é, aquela fornecida pelo tomador dos serviços, em razão do contrato, sob as formas previstas nesta norma coletiva, não terão em hipótese alguma, natureza remuneratória, e por isso mesmo não podem ser considerados como salário-utilidade ou salário "in natura", nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus Decretos Regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17 de setembro de 1993.

Parágrafo sexto: Fica acordado que a escolhas das operadoras de Cartão Alimentação ou Refeição será definida em comum acordo entre a FECOMERCIO-ES e o SIMP/ES (DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO). A operação e gestão será de responsabilidade do SIMP/ES (SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO), não acarretando qualquer ônus para as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva.

Parágrafo sétimo: Para as empresas que disponibilizarem um refeitório adequado e fornecerem refeições diárias aos seus colaboradores, fica estabelecido que não será obrigatório o pagamento do ticket alimentação, conforme previsto nas demais cláusulas desta convenção coletiva.

Parágrafo oitavo: Entende-se como refeitório adequado aquele que atenda aos requisitos mínimos de higiene e segurança alimentar, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Parágrafo nono: As empresas que fornecerem refeições diárias devem observar as restrições alimentares dos seus funcionários respeitando o direito a saúde do trabalhador, desde que o funcionário tenha informado por escrito ao empregador, caso o funcionário não informe a empresa está isenta desta obrigação.

Parágrafo décimo: Caso a empresa deixe de fornecer refeições regularmente ou não cumpra com as exigências de higiene e segurança alimentar, a cláusula de exceção será revogada e a obrigatoriedade do pagamento do ticket alimentação será restabelecida.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALUGUEL DA MOTOCICLETA

Sendo a motocicleta de propriedade do empregado, deverá a empresa celebrar com o mesmo, contrato de locação da referida motocicleta.

Parágrafo primeiro: A partir de 1º de maio de 2023, os contratos de locação serão firmados individualmente, com remuneração mínima de **R\$ 806,13 (oitocentos e seis reais e treze centavos) mensais.**

Parágrafo segundo: O valor do aluguel fixado pela empresa e pelo trabalhador, não integra para qualquer efeito à remuneração.

Parágrafo terceiro: A empresa contratante, deverá encaminhar através do e-mail: admsindimotoses@gmail.com seus dados (CNPJ) juntamente com os dados do motociclista contratado (CNH, CTPS, comprovante de endereço e documentos da motocicleta), para que o Sindimotos/ES confeccione e homologue o respectivo contrato.

Parágrafo quarto: As empresas ficam obrigadas a pagar combustível e óleo, utilizado para a realização das entregas.

Parágrafo quinto: O reembolso do combustível não integra, para qualquer efeito à remuneração.

Parágrafo sexto: O valor mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula, corresponderá a 150 (cento e cinquenta) quilômetros por dia trabalhado, sendo que, se ultrapassada a referida quilometragem, deverá a empresa arcar com mais R\$ 0,33 (trinta e três centavos) por quilômetro rodado.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO SAÚDE

Fica instituído o Plano de Saúde Ambulatorial para todos os empregados Motociclistas no comércio do Estado do Espírito Santo, na forma da proposta apresentada pelo SIMP/ES, que segue anexo à presente

Convenção Coletiva de Trabalho, que fica fazendo parte integrante da mesma, podendo o empregador optar por outros Planos de Saúde Ambulatorial, nos seguintes termos:

I - Fica o valor do Plano Ambulatorial referido no “caput” desta cláusula, limitado aos seguintes parâmetros: O empregador pagará a quantia de R\$ 98,81 (noventa e oito reais e oitenta e um centavos), para a faixa etária de 18 (dezoito) a 43 (quarenta e três) anos, para cada empregado; para a faixa etária de 44 (quarenta e quatro) anos em diante, o empregador pagará a quantia de R\$ 134,17 (cento e trinta e quatro reais e dezessete centavos).

II - Se o empregado aderir a PLANO DE SAÚDE de maior cobertura, o empregado ficará responsável pelo pagamento da diferença total entre o Plano Ambulatorial, para o de maior cobertura a qual optou;

III - O pagamento da diferença total entre o plano Ambulatorial para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos da Súmula de nº 342, do Tribunal Superior do Trabalho;

Parágrafo primeiro: Se a empresa empregadora já tiver contratado PLANO DE SAÚDE em condições mais vantajosas para seus empregados não poderão fazer alterações, inclusive não podendo ter coparticipação dos empregados, e não está obrigada a fazer o citado PLANO DE SAÚDE previsto no “caput” e incisos desta cláusula, podendo continuar no que já estiver contratado/conveniado, salvo se o empregado OPTAR em aderir ao PLANO DE SAÚDE de menor custo para o mesmo.

Parágrafo segundo: O Empregador que já tiver Contrato/Convênio com outro Plano de Saúde deverá apresentar cópia do mesmo ao Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Estado do Espírito Santo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente Convenção.

Parágrafo terceiro: Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total a expensas dos mesmos, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo quarto: Se o empregado já for possuidor de outro plano de saúde na qualidade de dependente, fica a empresa desobrigada de contratar o plano previsto nos itens anteriores.

Parágrafo quinto: O Plano de Saúde previsto na presente Cláusula, incisos e parágrafos, poderá conter cláusula de coparticipação dos empregados quando do seu uso, desde que expressamente autorizado por escrito pelo empregado, à exceção do Plano de Saúde Ambulatorial previsto no “caput” e inciso I da presente Cláusula.

Parágrafo Sexto: Nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, não será necessário à contratação do Plano de Saúde Ambulatorial previsto nesta cláusula, sendo que, se vier posteriormente ter a referida rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, este parágrafo sexto fica sem efeito. Entretanto, nos Municípios que não tiverem rede credenciada de Operadora de Plano de Saúde com atendimento ambulatorial, se o empregado quiser aderir ao Plano de Saúde de maior cobertura, a empresa fica obrigada a pagar a parte que lhe cabe referente ao Plano de Saúde Ambulatorial, previsto no inciso I desta Cláusula.

Parágrafo sétimo: O Plano de Saúde da presente cláusula, letras e incisos, tem que ser obrigatoriamente registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS) e/ou (CRM).

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecido que o contrato de experiência a vigorar durante a presente Convenção Coletiva de Trabalho não poderá exceder 60 (sessenta) dias, podendo ser fracionado em dois períodos de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Fica vedada a celebração de Contrato de Experiência com o trabalhador readmitido na empresa para a mesma função.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Fica instituído a obrigatoriedade do preenchimento da Relação de Salários de Contribuição à Previdência Social, pelo empregador, a ser entregue ao empregado, no ato do pagamento do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, independentemente do tempo de serviço.

Parágrafo primeiro: As homologações das rescisões contratuais de trabalho, bem como de quaisquer das quitações, anuais ou não, obedecidas as disposições legais, poderão ser realizadas de forma gratuita a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, assegurando-se, dessa forma, a necessária garantia jurídica às partes envolvidas.

Parágrafo segundo: Os empregadores que optarem pelas homologações poderão optar em se dirigir ao Sindicato dos Motociclistas no Estado do Espírito Santo ou solicitar que tal mediação ocorra por videoconferência, mediante agendamento prévio com o mesmo.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADES DE GESTANTES

Será assegurada às empregadas gestantes, a estabilidade no emprego, a partir da concepção e até 90 (noventa) dias após o término da licença médica obrigatória do INSS.

Parágrafo único: As gestantes não poderão trabalhar em local insalubre, devendo ser remanejada para outro setor garantindo a integralidade de seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, desde que fique assegurado o ganho ou a folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso em, pelo menos, um domingo ao mês para os homens e dois domingos no mês para mulheres.

Parágrafo primeiro: Fica autorizado o trabalho nos feriados federais estaduais e municipais, em toda base territorial abrangida por esta CCT, respeitada a lei de funcionamento do Município, à exceção dos feriados de 25 de dezembro, 1º de janeiro e 1º de maio, nos quais, em hipótese alguma, poderá ser exigido labor dos empregados.

Parágrafo segundo: As empresas pagarão aos seus funcionários as horas trabalhadas com acréscimo de 100%(cem por cento), caso não haja a respectiva compensação das horas trabalhadas, as quais deverão ser compensadas em dobro.

Parágrafo terceiro: Fica autorizado o trabalho nos dias das eleições municipais, estaduais e gerais, para o Comércio Lojista, Atacadista e Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, no horário de 07:00 às 13:00 horas e para os Shoppings Centers e Centros Comerciais de 15:00 às 21:00 horas, podendo em todas as atividades anteriormente mencionadas, ser realizadas escalas de trabalho até 30 (trinta) minutos após o fechamento, sendo vedado a exigência de horas extras dos empregados nestes dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORME

As empresas que exigirem o uso de uniformes para seus empregados, ficam obrigadas a custear, integralmente, as despesas decorrentes de, no mínimo, 02 (dois) jogos completos por ano, sendo que, no caso dos equipamentos de segurança, quais sejam, botas, jaquetas, capas de chuva, 01 (um) por ano e no caso dos capacetes fechados, 01 (um) a cada 02 (dois) anos e 01 (um) colete refletivo.

Exames Médicos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSULTA MÉDICA

Todo empregado que comprovar, através de documento hábil, que sua ausência da empresa se deu pelo fato de que o mesmo foi marcar consulta médica, ou se consultar em instituição previdenciária oficial, ambulatório do Sindicato, da empresa, instituição conveniada ou particular, não poderá ser descontado as horas em que ficou afastado.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a contratar em favor de cada um de seus empregados, a partir de 1º de novembro de 2023, seguro de vida individual e acidentes, na razão de 50% (cinquenta por cento) pelo funcionário e 50% (cinquenta por cento) pelo empregador, garantindo o pagamento dos capitais mínimos abaixo relacionados.

Parágrafo primeiro: Fica estipulado, como garantias e capitais mínimos assegurados, por empregado, as seguintes modalidades e valores:

Morte Acidental*.....	R\$ 20.000,00
Invalidez Total e Permanente por Acidente (IPTA).....	R\$ 20.000,00
Auxílio Funeral (reembolso) dedutível.....	R\$ 1.000,00

**Morte acidental acima citada se refere à morte no horário de trabalho, desde que o funcionário esteja trabalhando.*

Parágrafo segundo: O Sindicato Profissional Celebrará convênios, indicando a (s) seguradora (s) ou administradores (as) para contratação de tais serviços, ficando, de qualquer forma, os empregadores, livres para contratar com as seguradoras de sua preferência, respeitando os valores estabelecidos no parágrafo anterior, apresentando a cópia da apólice para o Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Espírito Santo no prazo de 30 (trinta) dias, após o registro da presente Convenção, na Superintendência Regional do Trabalho - SRT.

Parágrafo terceiro: As empresas que já destinam este benefício aos seus empregados, deverão comprová-lo junto ao Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Espírito Santo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta Convenção, inclusive observando os valores acima estipulados.

Relações Sindicais Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO

O Sindicato terá direito de sindicalizar o trabalhador no próprio local de trabalho, de acordo com o que estabelece o parágrafo 6º, do artigo 543 da CLT, assim como distribuir material informativo, desde que não atrapalhe a atividade funcional do empregado.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão afixar em suas dependências, no quadro próprio de avisos, cartazes e comunicações expedidos pelo Sindicato, de interesse exclusivo da categoria, sempre em locais de bom acesso e que permita fácil leitura por parte do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Nos termos da legislação vigente, que estabelece a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho (CF, art. 8º, VI), fica instituída uma contribuição para custeio do processo negocial, aplicável a todas as empresas e/ou a elas equiparadas, integrantes da categoria econômica do comércio inorganizada em sindicato, beneficiada pela norma coletiva, conforme aprovado em Assembleia Geral Extraordinária da FECOMÉRCIO/ES realizada no dia 27 de outubro de 2023, devidamente convocada, com fulcro no artigo 513, alínea “e”, da CLT, no valor único de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da FECOMÉRCIO/ES.

Parágrafo primeiro: O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado mediante boleto bancário ou PIX, até o dia 31 de julho de 2024.

Parágrafo segundo: A referida Contribuição Negocial Patronal será devida pelas empresas e/ou a elas equiparadas, integrantes das categorias econômicas do comércio representadas pela federação, o valor único de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da federação, até o dia 31 de julho de 2024.

Parágrafo terceiro: Fica garantido o direito de oposição, a ser regulamentado em ato próprio a ser publicado em até 30 dias pela FECOMÉRCIO/ES e pelos sindicatos patronais que instituíram a contribuição negocial.

Parágrafo quarto: Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filiais.

Parágrafo quinto: Também fica instituída a Contribuição Negocial Patronal para a data-base de 2024/2025, a ser paga pelas empresas no valor, forma, prazo e condições estabelecidas no caput e parágrafos desta cláusula, garantido o direito de oposição a ser regulamentado em ato próprio.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCUMPRIMENTO DE CCT

As infrações ao disposto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, por qualquer das partes, serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na época da infração, por empregado atingido, revertendo seu valor em benefício da parte prejudicada e 50% da multa para o sindicato laboral.

Parágrafo primeiro: As partes contratantes se comprometem, antes de aplicar a penalidade prevista no “caput” desta cláusula, a notificar, por escrito o infrator, sobre a cláusula que está sendo infringida, dando-lhe um prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o mesmo adote as providências necessárias objetivando a sua regularização, sendo que, não atendida à notificação no prazo estipulado, será devida a multa avençada no caput da presente cláusula.

Parágrafo segundo: A determinação contida no Parágrafo Primeiro, desta Cláusula Vigésima Primeira, não se aplica aos empregados, de forma individual.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO CONTROLE DE JORNADA ELETRÔNICO

Por força desta CCT, ficam os empregadores autorizados a implantar os sistemas de registro eletrônico de ponto, na forma da Portaria MTP nº 671, de 08.11.2021, em conformidade com os artigos 73 a 92, devendo ser respeitadas as obrigações estabelecidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

As partes contratantes se comprometem a iniciar conversações para revisão da presente Convenção, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - DA FISCALIZAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO


A presente Convenção Coletiva de Trabalho, será fiscalizada, rigorosamente, pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo e pelo Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Espírito Santo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – COMPETÊNCIA

Será de competência da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, tendo as partes acordantes legitimidade para propor Ação de Cumprimento em favor da totalidade de seus representantes, associados ou não das Entidades Sindicais.

Vitória/ES, 27 de maio de 2024.

5527981255290

Assinado

D4Sign

ALEXANDRO MARTINS COSTA

Presidente

SINDICATO DOS MOTOCICLISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIMP/ES

5527981226655

Assinado

D4Sign

IDALBERTO LUIZ MORO

Presidente

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-
FECOMERCIO-ES